

PROJETO DE LEI Nº 001-03/2019

RATIFICA O CALENDÁRIO DE FERIADOS MUNICIPAIS e dá outras providências.

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito Municipal de COLINAS, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - De acordo com o disposto na Lei Federal nº 9.093/1995, de 12 de setembro de 1995, especialmente no seu artigo 2º, o município de Colinas, RS, *ratifica* o Calendário de Feriados Municipais, sendo as seguintes as datas e eventos:

1. **Sexta-feira da Paixão** (data variável);
2. **Corpus Christi** (data variável);
3. **Dia da Reforma, em 31 de outubro;**
4. **Dia de Finados, em 02 de novembro.**

Art. 2º - Além dos feriados municipais, de que trata o Art. 1º desta Lei, ficam adotados, ainda, pelo Município, os calendários de feriados civis nacionais e estaduais, sendo facultado o uso do instituto da decretação de pontos facultativos nas repartições públicas municipais, nas datas comemorativas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 04 de fevereiro de 2019

SANDRO RANIERI HERRMANN,
Prefeito Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO
PROJETO DE LEI Nº 001-03/2019

COLINAS, RS, 04 de fevereiro de 2019

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

O município de Colinas, desde a sua emancipação adota a comemoração de feriados municipais, religiosos, não se encontrando, todavia, instrumento legal pertinente. O entendimento que se tem, por dedução, é de que essa prática de definição das datas especiais tenha origem no município-mãe, Estrela, podendo, tal fato, ter passado despercebido aos sucessivos gestores locais.

Ultimamente e, em diversas ocasiões, têm ocorrido situações em que, órgãos estaduais ou mesmo estabelecimentos de prestação de serviços da região, como agências bancárias e setores do comércio e indústria, têm buscado subsídios para justificarem determinadas situações, quando, até de forma constrangedora, não nos restava outro argumento, senão afirmar que não foi possível, até então, encontrar o amparo legal tratando da instituição dos feriados municipais.

Sabe-se, por força de lei maior, que cada município pode instituir os seus feriados, de natureza religiosa, através de legislação específica, em um número limitado de quatro datas. A Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, trata com muita propriedade, dos temas relacionados aos feriados, nos diferentes âmbitos, e, portanto, com base na sua linha orientadora estamos apresentando o anexo Projeto de Lei, com o objetivo de apenas ratificar, de forma legal, uma prática seguida há mais de 25 anos nesta localidade.

Mantemos os já conhecidos e tradicionais feriados religiosos, e, naturalmente não podemos interferir nos calendários dos feriados nacionais e estaduais, de cunho civil.

É evidente que datas comemorativas poderão continuar sendo objetos de decretação, pelo Poder Executivo, de Pontos Facultativos, restritos aos órgãos públicos municipais.

Ficamos na expectativa de que Vossas Senhorias haverão de promover a já habitual análise de mais esta matéria, com a conseqüente aprovação, que tem o único objetivo de atribuir e/ou ratificar o caráter oficial ao calendário de feriados que ao Município é facultado.

Respeitosamente,

SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor
Vereador **JULIANO KOHL**
M. D. Presidente da Câmara de Vereadores
COLINAS – RS.